



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.933 - PR (2013/0123650-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA
ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.933 - PR (2013/0123650-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA
ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.268/1.278) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, reiterando a tese do cabimento da exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de dilação probatória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.933 - PR (2013/0123650-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA
ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.933 - PR (2013/0123650-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA
ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.263/1.265):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.216/1.218): (a) ausência de prequestionamento e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.156):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR QUITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.163/1.180), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 267, IV, 586 e 618 do CPC, sustentando, em síntese, ser cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, por se tratar de matéria de ordem pública que independe de dilação probatória.

No agravo (e-STJ fls. 1.222/1.233), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 1.238/1.245).

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência desta Corte, a exceção de pré-executividade é admitida como meio excepcional de insurgência contra a execução, mas desde que as matérias nela veiculadas sejam passíveis de conhecimento de ofício, e desde que seu acolhimento não demande dilação probatória. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, no caso em que as questões postas foram analisadas de forma objetiva e a decisão está suficientemente fundamentada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu não ter havido comprovação de pagamento parcial da dívida. A pretensão de rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 590.445/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

(...)

2. A pacífica jurisprudência do STJ consigna o cabimento do incidente de exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindida de dilação probatória. Precedentes.

3. O Tribunal de origem dispôs, no acórdão recorrido, que a discussões pretendidas - suspensão da execução, não cabimento da multa do artigo 475-J do CPC ou a concessão da assistência judiciária - por meio de exceção, na espécie, reclamavam dilação probatória para a solução das controvérsias, não se enquadrando, portanto, nos requisitos exigidos para o acolhimento do incidente de pré-executividade.

(...)."

(EDcl no AREsp n. 269.481/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 12/4/2013.)

No caso, ao analisar a tese dos agravantes de nulidade da execução, pois a dívida estaria quitada, a Corte de origem decidiu que (e-STJ fl. 1.158):

'Destarte, como não se trata de nulidade intrínseca ao título executivo, mas, sim, fatos antecedentes ou superveniente (quitação) que teria o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade, incabível análise porque não se trata de matéria que possa ser conhecida de plano, dependendo da dilação probatória somente admissível nos embargos à execução.

As matérias objeto de exceção de pré-executividade, portanto, devem se restringir à nulidade da execução ou do título e não se confundem com aquelas alegáveis em embargos do devedor. Não se presta à substituição dos embargos, ocasião em que poderia ter ocorrido a discussão acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da origem e eventual quitação do título executivo.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível a exceção de pré-executividade.'

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar ser incabível a exceção de pré-executividade quando necessária ampla dilação probatória, situação verificada na hipótese dos autos.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar ser incabível a exceção de pré-executividade quando necessária ampla dilação probatória, situação verificada na hipótese dos autos.

No caso, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produzir provas relativamente aos fatos antecedentes ou supervenientes (quitação) que teriam o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, o recurso especial esbarra na proibição disciplinada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0123650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 337.933 / PR**

Números Origem: 201000240409 201301236500 287781320108160000 7069445 706944501 706944502

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
 ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)
 ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 ADRIANO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
 ANNE MARIE KUTNE E OUTRO(S)
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
AGRAVADO : FERNANDES YUTAKA FUTURA E OUTROS
ADVOGADOS : SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE E OUTRO(S)
 ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 ADRIANO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.